

À

**UNIDADE REGIONAL COLEGIADA LESTE MINEIRO  
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM**

**Processo Administrativo nº 00123/1999/006/2010 híbrido ao Processo SEI nº  
1370.01.0059535/2020-21**

**Ref.: Interposição de Recurso Administrativo**

**SPE BARRA DA PACIÊNCIA ENERGIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.079.142/0001-60, já qualificada nos autos, vem, por seus procuradores, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no art. 40, inciso III, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, em face da decisão proferida pela Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro, que determinou o arquivamento do processo de licenciamento ambiental em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

## **1. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

### **1.1. TEMPESTIVIDADE**

Conforme disposto no art. 44 do Decreto Estadual n 47.383/2018, o interessado poderá apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação da decisão impugnada.

Considerando que a decisão de indeferimento do licenciamento ambiental em epígrafe foi publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais no dia 06/06/2024 (quarta-feira) (**Doc.01**), o prazo tem início no dia 06/06/2024 (quinta-feira), encerrando-se no dia 05/07/2024 (sexta-feira), de modo que o presente recurso administrativo é tempestivo.

### **1.2. ENDEREÇAMENTO**

Dispõe o art. 41 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 que, compete “às Unidades Regionais Colegiadas (URCs) do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela SEMAD”.

Importante destacar, desde já, que, conforme previsto na Instrução de Serviço Sisema nº 02/2024, em razão da publicação da Lei Estadual nº 24.313/2023, que instituiu a reorganização administrativa do Estado, o licenciamento ambiental estadual, antes conduzido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, passou a ser realizado pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM.

Entretanto, a redação do art. 41 transcrita acima, até o momento, não foi adequada após a publicação do Decreto Estadual nº 48.707/2023 (que contém o Estatuto da FEAM), que prevê em seu art. 3º, inciso VII, a atribuição da competência para

decidir, por meio de suas Unidades Regionais de Regularização Ambiental – URAs, sobre processos de licenciamento ambiental à FEAM.

Sendo assim, considerando que a decisão de arquivamento do licenciamento ambiental em comento foi proferida pela Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro, o presente recurso está sendo endereçado para a Unidade Regional Colegiada do Leste Mineiro – URA LM.

### **1.3. APRESENTAÇÃO**

O art. 47 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 determina que “o órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos art. 40 a 46, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente”.

Em relação aos processos híbridos, instituídos pela Resolução Conjunta nº 3.045/2021, o art. 1º, parágrafo terceiro da norma estabelece que “o envio de documentos, estudos e demais informações relativas aos processos a que se refere o § 2º deverá ser feito por meio do SEI, sendo admitida a entrega física nas unidades do Sisema apenas até 31 de março de 2021”. Diante disso, o presente recurso está sendo protocolado por meio do Sistema SEI, em se tratando da tramitação de um processo híbrido, de modo que deve ser conhecido.

### **1.4. RECOLHIMENTO DA TAXA PARA ITERPOSIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Conforme disposto no art. 46, IV, do Decreto Estadual n 47.383/2018, é requisito para o conhecimento do recurso a apresentação do comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886/1997.

Atesta o comprovante anexo (**Doc.02**) e a imagem abaixo, que a taxa de expediente foi devidamente recolhida pela Recorrente, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

 **Pagamento Eletrônico de Tributos/Contas de Consumo Bradesco**  
**Comprovante de Pagamento**

---

**COMPROVANTE DE PAGAMENTO**

<b>Código de Barras:</b>	85690000007919602132412301263013394633910209		
<b>Empresa/Órgão:</b>	SEFAZ		
<b>REFERÊNCIA:</b>	9463391		
<b>Descrição:</b>	TRIBUTOS/TAXAS		
<b>Data do Pagamento:</b>	02/07/2024	<b>Data do Vencimento:</b>	00/00/0000
<b>Valor Principal:</b>	R\$ 791,96	<b>Valor de Juros:</b>	R\$ 0,00
<b>Valor de Juros:</b>	R\$ 0,00	<b>Valor de Multa:</b>	R\$ 0,00
<b>Valor de Descontos:</b>	R\$ 0,00	<b>Valor do Pagamento:</b>	R\$ 791,96
<b>Autenticação Bancária:</b>	025.770.744		
<b>Núm. de Controle:</b>	0110021844130251107022246		

## 2. CONTEXTO FÁTICO

Trata-se de processo administrativo de licenciamento ambiental, para concessão de Licença de Operação para “Barragem de geração de energia – hidrelétrica”, vinsando a operação da PCH Barra da Paciência.

Referido processo de licenciamento foi formalizado em 06/05/2010, tendo sido concedida em 19/01/2011 a Licença de Operação em caráter *Ad referendum*, em razão da urgência verificada no caso concreto, o que será mais bem detalhado em momento oportuno.

Transcorridos mais de 7 anos desde a formalização do processo de LO, a SUPRAM LM determinou à SPE Barra da Paciência que apresentasse diversas informações adicionais, visando uma nova instrução do processo, considerando que, durante o longo período em que a empresa aguardava manifestação quanto

à expedição de uma LO definitiva, foram publicadas novas normas aplicáveis ao caso concreto.

A SPE Barra da Paciência, atuando proativamente e sempre pautando sua conduta na boa-fé, atendeu a diversas exigências do órgão ambiental, visando (nos termos usados pela SUPRAM LM) a *(re)instrução* do processo de licenciamento.

Entretanto, especificamente em relação à informação complementar concernente à proposta de compensação florestal por supressão vegetal em APP, o órgão ambiental, talvez por equívoco ou confusão, devido se tratar de processo de licenciamento que perdurou por muitos anos, deixou de observar questões relativas à competência pela análise da proposta de compensação em referência, como será abordado em seguida, e passou a exigir não apenas a comprovação de apresentação de nova proposta de compensação ao Instituto Estadual de Florestas – IEF, mas, também, fazendo análise técnica e formal da proposta, sem conferir ao Instituto a oportunidade de se manifestar, sendo que essa atribuição, no caso em apreço, também é do IEF.

A empresa, envidando seus esforços para atender aos comandos do órgão ambiental, ainda que fossem passíveis de invalidação por vício de legalidade, passou a atender aos ofícios tempestivamente, em que pese a SUPRAM LM tenha se manifestado contrariamente às respostas apresentadas pela SPE Barra da Paciência, frisa-se, sem a anuência do IEF.

Por fim, desconsiderando as justificativas, provas documentais tanto de fato quanto de ordem técnica, a postura diligente e proativa da empresa durante o curso de todo o processo de licenciamento e, sobretudo, o fato de se tratar de um empreendimento de utilidade pública, o órgão ambiental entendeu que a empresa não teria atendido à informação complementar solicitada no âmbito do Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº 19/2023, em seu item 05, determinando,

portanto, o arquivamento do processo de licenciamento em epígrafe por não atendimento de informação complementar.

Entretanto, conforme restará demonstrado ao final do presente recurso, a decisão de arquivamento ora impugnada deve ser reformada, determinando-se, por conseguinte, o prosseguimento do processo de licenciamento ambiental da PCH Barra da Paciência com a consequente emissão da Licença de Operação em caráter definitivo.

É o que se passa a expor.

### **3. NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO. INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EFETIVAMENTE ATENDIDA..**

A PCH Barra da Paciência, empreendimento voltado à geração e distribuição de energia, se encontra situado nos municípios de Açucena e Gonzaga, no estado de Minas Gerais, inseridos na bacia hidrográfica do Rio Doce, obteve Licença de Instalação em 09/05/2008.

Antes de mais nada, para que se possa avaliar adequadamente o contexto que se apresenta no caso concreto, é de suma importância que se considere estarmos diante de um empreendimento que, por ser voltado à geração e distribuição de energia, exerce uma **atividade de utilidade pública**, nos termos do art. 3º, inciso VIII, alínea “b”, da Lei Federal nº 12.651/2012, e, por essa razão, qualquer interferência na sua operação acarretará reflexos na sociedade.

Desde já, considerando o objeto da discussão relacionada ao arquivamento em comento, cumpre frisar que, na referida LI, dentre as condicionantes impostas, a condicionante 27 estabelecia a seguinte obrigação: *Firmar termo de compromisso com o núcleo de compensação ambiental do IEF, visando a compensação ambiental do empreendimento.*

Nesse sentido, vale registrar que a obrigação prevista na condicionante mencionada acima foi devidamente cumprida pela empresa, conforme consta no Parecer Único nº 0031910/2011, já que, nos termos do aludido parecer, a empresa *protocolou junto ao Núcleo de Compensação Ambiental (NCA) do IEF, em 01/10/2010, o ofício BH-BPA 027/10, com a proposta de compensação florestal por supressão de cobertura vegetal nativa e intervenção em APP. Propôs, ainda, a aquisição total em uma área com a mesma tipologia vegetal. Contudo, até a data de elaboração do PU o órgão competente não havia se manifestado quanto a tal proposta. Desse modo, o empreendedor fica condicionado à execução da compensação florestal a ser estabelecida pelo Núcleo de Compensação Ambiental do IEF e Câmara de Proteção à Biodiversidade.*

Em 06/05/2010, foi formalizado o processo para obtenção da Licença de Operação perante a SUPRAM-LM, à época competente para conduzir os processos de licenciamento ambiental na respectiva região de abrangência. Considerando se tratar de **empreendimento de utilidade pública**, bem como que a PCH já se encontrava apta à geração de energia, a SPE Barra da Paciência solicitou a concessão da LO em caráter *Ad referendum*.

Entendendo ser válida a justificativa apresentada pela empresa, em 20/01/2011, o Secretário Executivo do COPAM concedeu a LO para a PCH Barra da Paciência em caráter *Ad referendum*, a qual seria submetida ao crivo do colegiado do referido Conselho para decisão definitiva.

Entretanto, essa decisão não chegou a ser proferida e, inobstante a empresa tenha solicitado posicionamento do órgão ambiental por vezes ao longo do curso do processo, conforme será mais bem detalhado adiante, não foi possível que o COPAM decidisse definitivamente sobre a LO naquele momento.

Com efeito, a concessão da LO *Ad referendum* se deu com base no já mencionado Parecer Único nº 0031910/2011, no âmbito do qual foram impostas diversas condicionantes e, dentre elas, a condicionante 21, que determinou à empresa:

**Executar compensação florestal a ser estabelecida pelo Núcleo de Compensação Ambiental (NCA) do IEF.**

Em 24/01/2013, foi expedida a Declaração nº 006/2013, indicando que a PCH Barra da Paciência obteve, em 19/01/2011, a LO *Ad referendum* por ato do Secretário Adjunto de Meio Ambiente e Secretário Executivo do COPAM, bem como que a licença ainda não havia sido referendada pelo COPAM e que, sendo assim, estaria válida até a decisão final do conselho. Ainda no ano de 2013, a SPE Barra da Paciência apresentou relatório consolidado de cumprimento de condicionantes, comprovando estar regular em relação às obrigações que lhe cabiam.

Passados cerca de 3 (três) anos, em 28/01/2016, a ora Recorrente protocolou solicitação de inclusão do assunto em pauta de URC do COPAM, manifestando sua preocupação com o fato de ainda não sido decidido sobre a concessão da LO em caráter definitivo, considerando, sobretudo, se **tratar de uma atividade de utilidade pública.**

Após aproximadamente 2 (dois) anos, em 14/03/2018, foi realizada reunião na SUPRAM LM entre representantes da SPE Barra da Paciência e do Estado. Na oportunidade, o Gestor Ambiental da SUPRAM LM determinou os seguintes encaminhamentos: (i) apresentar novo relatório consolidado de cumprimento de condicionantes, observando todo o período de operação do empreendimento; (ii) apresentar novo PACUERA, nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012 c/c a Lei Estadual nº 20.922/2013, as quais remetem ao procedimento ordinário da Resolução CONAMA nº 302/2002; e (iii) **apresentar proposta de compensação florestal por intervenção em APP e por corte/supressão de vegetação nativa, nos termos das intruções de serviço vigentes.**

**Dentro desse contexto, vale lembrar que a proposta de compensação florestal já tinha sido apresentada em 01/10/2010, por meio do ofício BH-BPA 027/10, ao Núcleo de Compansação Ambiental – NCA do IEF, o que foi**



**comprovado perante a SEMAD e, conforme consta no PU que subsidiou a LO Ad referendum, a empresa ficou condicionada à execução da compensação florestal que seria estabelecida pelo NCA do IEF.**

Após a reunião de 14/03/2018, foi expedido pela SUPRAM LM, em 30/05/2018, o Ofício SUPRAM-LM nº 073/2018, por meio do qual requisitou à empresa a apresentação de informações para fins de atualização do processo administrativo. Dentre as informações solicitadas, destaca-se a seguinte:

*7. Formalizar, junto ao órgão ambiental, proposta de compensação florestal por intervenção em APP, nos termos da Resolução CONAMA n. 369/2006 c/c a DN COPAM n. 76/2004 e em atendimento à Instrução de Serviço SEMAD n. 04/2016;*

Em 23/03/2019, a SPE Barra da Paciência protocolou a Carta nº 079/2019 – CPFL-R/MA-OP em resposta ao Ofício SUPRAM-LM nº 073/2018, apresentando as informações requisitadas e, especificamente acerca do item mencionado acima, por meio da qual foi comprovado que a nova proposta de compensação por intervenção em APP foi apresentada em 28/12/2018 na própria SUPRAM LM, conforme trecho da carta encaminhada pela empresa em resposta ao referido ofício:

*Resposta: Devido **a proposta de compensação por intervenção em APP ter sido formalizada nessa SUPRAM na data de 28/12/2018**, no Anexo VI, segue cópia física da comprovação do protocolo, a documentação completa dessa proposta está disponível também em formato digital juntamente com toda documentação enviada para o atendimento do item 10 do OF.SUPRAM-LM Nº 073/2018.*

Em 16/10/2020, a SPE Barra da Paciência apresentou a Carta nº 531.20 – CPFL-R/MA-OP, solicitando à SUPRAM um posicionamento sobre o andamento do processo de licenciamento, uma vez que não obteve retorno quanto às informações complementares apresentadas em 23/03/2019 por meio da Carta nº 079/2019 – CPFL-R/MA-OP.

Em 01/12/2020, a SPE Barra da Paciência protocolou a Carta nº 629/2020 – CPFL-R/MA-OP rerepresentando a proposta de compensação florestal por

intervenção em APP, que já havia sido apresentada à SUPRAM LM em 20/12/2018, por meio da Carta nº 464/2018.

Em 03/12/2020, a Diretoria Regional de Regularização Ambiental da SUPRAM LM expediu o Ofício SEMAD/SUPRAM LESTA-DRRA nº 101/2020, indicando que o *Processo Administrativo de Licença de Operação nº 00123/1999/006/2010 não foi incluído na pauta de julgamentos da URC/COPAM Leste Mineiro em função dos questionamentos que subsidiaram o ato de “baixa em diligência” de demais Aproveitamentos Hidroenergéticos na mesma situação processual durante a 60ª Reunião Ordinária, realizada em 27/09/2010.*

Naquela oportunidade, a DRRA da SUPRAM LM esclareceu que os *argumentos que motivaram a baixa em diligência dos procedimentos de licenciamento ambiental dos empreendimentos (UHE Baguari, PCH Paiol e PCH Pipoca) inseridos na pauta da 60ª Reunião Ordinária consistiram de questionamentos quanto ao procedimento administrativo adotado para fins de apresentação da proposta da faixa de APP marginal ao reservatório artificial, conforme estabelece a Resolução CONAMA n. 302/2002, bem como quanto ao fato da existência do Plano Diretor da Bacia Hidrográfica do Rio Doce (PIRH-DOCE/2010).*

Ainda, destacou o fato de, ao longo do período desde a expedição da LO em caráter *ad referendum*, terem sido publicados novos atos normativos que regem o procedimento administrativo de regularização ambiental, nos termos da DN COPAM nº 217/2017, da Lei Estadual nº 21.972/2016 e do Decfeto Estadual nº 47.383/2018, além das novas instruções para fins de operacionalização das medidas compensatórias, motivou a expedição do Ofício SUPRAM-LM nº 073/2018, em 30/05/2018, por meio do qual foram solicitadas informações para a *(re)instrução processual, tendo em vista o lapso temporal envolvido, e frisou ter identificado no SIAM a Carta nº 079/2019 – CPFL-R/MA-OP em que a SPE Barra da Paciência apresentou as informações requisitadas, a qual se encontrava em análise para deliberação definitiva da autoridade competente.*

**Importante repisar que, até então, todas as exigências relacionadas ao objeto do arquivamento em discussão se limitaram a determinar que a empresa comprovasse que apresentou proposta de compensação por intervenção em APP junto ao órgão competente. Isto é, até esse ponto do processo, a SUPRAM LM não emitiu exigência que estivesse condicionada ao conteúdo da proposta, mas apenas sobre a apresentação de proposta atualizada ao órgão competente por conduzir o processo de compensação que, frisa-se, desde o início do processo foi conduzido pelo IEF, o qual, diante disso, deveria se manifestar sobre a forma e conteúdo da proposta.**

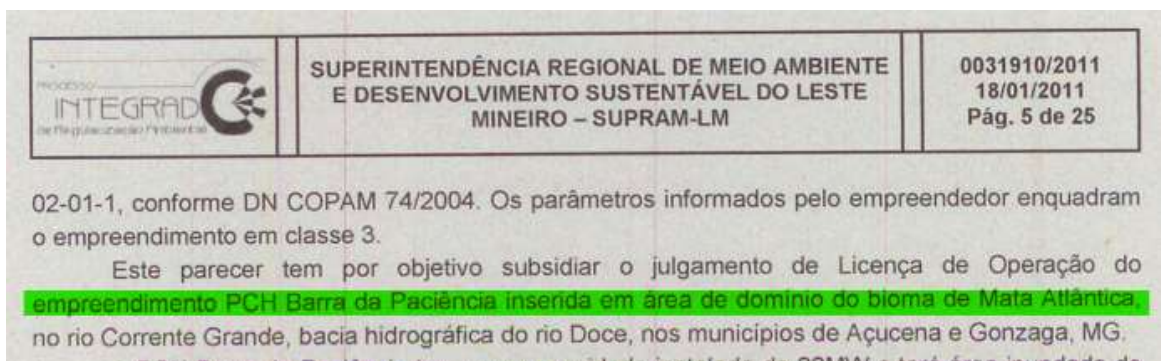
Contudo, conforme será abordado adiante, a SUPRAM LM passou a exigir da empresa alteração da proposta de compensação que decorreu da análise feita apenas pela Superintendência, sendo que essa análise, no caso em apreço, deveria também passar pelo crivo do Instituto Estadual de Florestas – IEF.

### **3.1. DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COMPETÊNCIA DO IEF PARA ANÁLISE DA PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL NO CASO CONCRETO.**

Conforme exposto acima, antes de tratar especificamente sobre a manifestação da SUPRAM LM por meio da qual expôs suas considerações sobre as informações apresentadas pela SPE Barra da Paciência na Carta nº 079/2019 – CPFL-R/MA-OP, é imprescindível ressaltar que, durante todo o curso do processo, as tratativas relacionadas à compensação florestal foram feitas junto ao IEF, de modo que, antes de qualquer decisão de arquivamento do processo de licenciamento fundamentada em eventual equívoco que evolvesse a proposta de compensação, o Instituto deveria ter sido chamado a se manifestar nos autos do licenciamento, sobretudo pelo fato de haver, à época da decisão de arquivamento, processo de compensação já em curso naquele órgão.

Além disso, vale lembrar que, conforme dispõe a Portaria IEF nº 30/2015, em seu art. 1º, a formalização da proposta de compensação ambiental relacionada às

intervenções em vegetação nativa do bioma Mata Atlântica deverá ocorrer perante o Instituto Estadual de Florestas – IEF. Nesse sentido, cabe destacar que a PCH Barra da Paciência se encontra inserida no bioma Mata Atlântica, conforme indicado no próprio Parecer Único exarado pela SUPRAM LM e que subsidiou a concessão da LO em caráter *Ad referendum*, o que se observa na imagem abaixo:



Ou seja, a proposta de compensação, nesse caso, inobstante trate de compensação por supressão em APP, deveria ser apresentada ao IEF, que foi o órgão conduziu todas as tratativas relacionadas à proposta de compensação no curso do processo e, conforme dispõe a norma supramencionada, detém competência para analisa-la e aprova-la, tendo em vista que a APP intervinda se encontra inserida no bioma Mata Atlântica. Sendo assim, a empresa apresentou a referida proposta de compensação ao IEF, por mais de uma vez, sendo que em 2010, foi apresentada ao NCA do IEF e, após a exigência de apresentação de informações para a *(re)instrução* do processo de compensação feita por meio do Ofício SUPRAM-LM nº 073/2018, foi apresentada nova proposta em 2018.

Importante destacar que, inobstante as propostas tenham sido apresentadas à SUPRAM LM, por óbvio, as tratativas relacionadas ao objeto central da compensação permaneciam sendo feitas com o IEF. Ou seja, ainda que a SUPRAM LM avoque a competência pela análise da proposta, a norma de regência é expressa quanto à necessidade de se submeter a análise ao Instituto, além de ser o órgão que conduziu todas as discussões relacionadas à compensação em evidência.

Entretanto, em 09/02/2023, a DRRA da SUPRAM LM expediu o Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº 19/2023, solicitando que a empresa apresentasse atualização dos dados da proposta de compensação encaminhada em 2018, o que foi feito pela empresa por meio da Carta nº 629/2020 – CPFL-R/MA-OP.

Ocorre que, em razão de estar condicionada à atuação de terceiros, a empresa solicitou dilação do prazo para resposta ao ofício e, em seguida, a SUPRAM LM exigiu à empresa justificativa adequada para tal concessão. Diante disso, na Carta 192/2023 – CPFL-R/MA-OP a empresa apresentou justificativa nos seguintes termos:

Foi solicitado no Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE - DRRA nº. 19/2023 a apresentação dos dados atualizados da Proposta de Compensação por intervenção em APP apresentada em 2018, para isso, a CPFL vem estabelecendo uma parceria com o CBH Rio Doce, estando em contato com este órgão desde de 2022, quando em 30/08/22, foi realizada uma reunião com os gestores do CBH Rio Doce e com o Superintendente da SUPRAM-LM, apresentando a intenção de fazer uma parceria com o CBH, mediante os projetos desenvolvidos por este órgão em vários municípios, incluindo Açucena, Gonzaga, Virginópolis e Santa Efigênia de Minas, áreas-alvo do PTRF apresentado.

A solicitação de prorrogação justifica-se pelo fato das tratativas com o CBH ainda estarem em andamento, aguardando assinatura do Acordo de Cooperação Mútua por parte deste órgão. Tão logo este acordo seja firmado o CBH Rio Doce realizará a atualização dos dados os quais serão devidamente apresentados a SUPRAM-LM.

Considerando a justificativa apresentada pela SPE Barra da Paciência, o órgão ambiental concedeu o prazo adicional de 60 (sessenta) dias, conforme Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº 49/2023.

Sendo assim, a empresa apresentou, tempestivamente, resposta às informações complementares requisitadas pelo Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº 19/2023, por meio da Carta nº 267/2023 – CPFL-R/MA-OP e, especificamente sobre o item 5 do referido ofício, no qual solicitou-se a apresentação de atualização dos dados da proposta de compensação, a empresa indicou que:

**5. Em relação à Proposta de Compensação por intervenção em APP apresentada em 2018, solicita-se apresentar atualização dos dados.**

Resposta: Em vistas do atendimento à Compensação por intervenção em APP e, devido ao tempo transcorrido de apresentação da proposta houve muitas alterações nas propriedades apresentadas (mudança de titularidade, desmembramento, recuperação por parte do proprietário). Sendo assim, a CPFL Renováveis buscou uma parceria com o Comitê de Bacias Hidrográficas do Rio Doce, tendo por base os projetos do CBH para recomposição de nascentes. Em contato com o Superintendente, foi considerada a possibilidade de alteração da proposta, desde que justificada e atendendo a todos os requisitos ambientais e legislativos. A parceria está sendo viabilizada por meio de um Acordo de Cooperação Técnico- Financeiro, estando este em revisão, conforme Ata de Reunião do dia 05/06/23

Contudo, diante da resposta apresentada pela empresa, a SUPRAM LM entendeu que esse item não foi atendido, tendo em vista que *a proposta de compensação por intervenção em APP, deve atender a todos os requisitos da IS SEMAD n. 04/2016*, conforme consta do Despacho nº 144/2023/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA, de 11/07/2023, ou seja, **a SUPRAM LM analisou o mérito da proposta de compensação, o que, conforme esclarecido, deveria passar pela análise do IEF.**

Na oportunidade, determinou-se a remessa dos autos à Diretora Regional de Regularização Ambiental da SUPRAM LM, para avaliação de possibilidade de continuidade da análise do processo, mediante reiteração do pedido de apresentação dos dados atualizados da proposta de compensação.

Ato subsequente, recebidos os autos pelo Superintendente da SUPRAM LM, entendeu por determinar à DRRA da SUPRAM LM reiterar *a solicitação de informações complementares no bojo Processo Administrativo de Licença de Operação - P.A. SIAM n. 00123/1999/006/2010 para apresentar Proposta de Compensação por intervenção em APP apresentada em 2018*. Sendo assim, a DRRA da SUPRAM LM expediu o Ofício SEMAD/SUPRAM LESTA-DRRA nº 78/2023, concedendo o prazo de 10 (dez) dias à empresa para apresentar a referida informação complementar.

Com efeito, não se pode deixar de observar que o órgão ambiental utilizou como fundamento jurídico para o referido ato o art. 51, parágrafo 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.787/2019 (vigente à época), que prevê o seguinte:

Art. 51 – As Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Suprams têm como competência gerenciar e executar as atividades de regularização, fiscalização e controle ambiental na sua respectiva área de abrangência territorial, além de controlar as atividades administrativo-financeiras descentralizadas, a partir das diretrizes emanadas pelas subsecretarias da Semad, com atribuições de:

[...]

§ 1º – Compete ao Superintendente Regional de Meio Ambiente, no âmbito de abrangência da respectiva Supram:

I – sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos, ressalvadas as competências do Copam;

II – decidir sobre autorizações de intervenção ambiental e suas respectivas compensações, bem como sobre autorizações de manejo de fauna silvestre terrestre e aquática de atividades ou empreendimentos, em razão do seu porte e da sua potencialidade poluidora, nos termos de resolução da Semad e ressalvadas as competências do Copam e do IEF;

Ocorre que, em verdade, o objeto central da discussão não é o licenciamento ambiental como um todo; é a proposta de compensação florestal por supressão em APP de um empreendimento situado no bioma Mata Atlântica que, como visto anteriormente, de acordo com a Portaria IEF nº 30/2015, o IEF tem competência para analisar e decidir sobre a proposta nesse caso.

Nesse sentido, conforme prevê o inciso II, do parágrafo 1º, do art. 51 transcrito acima, somente competirá ao Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM decidir sobre compensações que não sejam de competência do IEF. Ou seja, ainda que a SUPRAM LM detenha competência para decidir sobre a proposta vinculada ao licenciamento ambiental, nesse caso, não se trata de competência exclusiva da Superintendência, uma vez que o IEF também deve se manifestar. Sendo assim, na decisão proferida pelo Superintendente da SUPRAM LM, há evidente vício de legalidade.

Demais disso, importante lembrar que, no âmbito do licenciamento ambiental em comento, desde a fase de instalação, a SUPRAM determinou que a empresa comprovasse a **apresentação de proposta de compensação** por intervenção em APP ao órgão competente, e isso foi feito, mais de uma vez, pela Recorrente, que apresentou propostas tanto ao IEF quanto à SUPRAM LM.

Após transcorrido um longo período de tempo desde a LI, como visto, em 30/05/2018 a SUPRAM LM requisitou à empresa informações para nova instrução do processo, por meio do Ofício SUPRAM-LM nº 073/2018, oportunidade em que solicitou, pela primeira vez no processo de LO, informação complementar sobre a proposta de compensação florestal, determinando à empresa **formalizar, junto ao órgão ambiental, proposta de compensação florestal por intervenção em APP.** Ou seja, a empresa atendeu em tempo e modo ao que foi requisitado.

Não custa reiterar, que a concessão da LO *Ad referendum* se deu com base no já mencionado Parecer Único nº 0031910/2011, no âmbito do qual foi imposta a condicionante 21, que determinou à empresa: **Executar compensação florestal a ser estabelecida pelo Núcleo de Compensação Ambiental (NCA) do IEF.**

Com efeito, o estabelecimento da forma de cumprimento da condicionante, informações adicionais, esclarecimentos e outras exigências atinentes ao mérito da proposta de compensação também devem ser anuídas pelo IEF, conforme expressamente consignado na Condicionante 21 e na legislação de regência.

Ocorre que, a partir do Ofício nº 19/2023, a SUPRAM LM, além da comprovação de que a empresa apresentou a proposta ao órgão competente, passa a fazer unilateralmente análise técnica da proposta de compensação, o que já restou esclarecido também se tratar de competência do IEF.

Além disso, cabe ressaltar que, em razão da exigência feita por meio do Ofício nº 19/2023, houve uma série de tratativas entre a empresa e o IEF, bem como com o Comitê de Bacias Hidrográficas do Rio Doce relacionadas às áreas nas quais



seria realizada a compensação florestal. Em razão da dificuldade de se encontrar um local adequado para a execução da compensação, a empresa solicitou o sobrestamento do prazo para resposta ao mencionado ofício em agosto de 2023 por 4 (quatro), o qual foi deferido pelo órgão ambiental.

Durante o sobrestamento, que se encerraria em dezembro/2023, a empresa envidou todos os seus esforços para concluir a atualização da proposta de compensação requerida pela antiga SUPRAM LM. Entretanto, considerando se tratar do bioma Mata Atlântica, a localização de áreas de compensação florestal adequadas é extremamente difícil, sobretudo em se tratando do bioma Mata Atlântica, e, também por essa razão, a SPE Barra da Paciência não obteve êxito nas tratativas com o Comitê de Bacias Hidrográficas do Rio Doce relacionadas às áreas nas quais inicialmente seria realizada a compensação florestal.

Diante disso, por meio da Carta nº 499/2023-CPFL-R/MA-OP de 19/12/2023, a empresa informou que no dia 06/12/2023 (ou seja, dentro do prazo do sobrestamento) se reuniu com a URFBio Rio Doce e, na oportunidade, foi identificada uma alternativa para solucionar o entrave. Conforme consta na ata da mencionada reunião, foi localizada uma área inserida no Parque Estadual Serra da Candonga que atende a todos os requisitos exigidos pela norma para a compensação em comento. Vejamos o que constou da referida ata (**Doc. 03**):

<b>ATA REUNIÃO</b>	
Horário: 10:00 a 11:00h	Data: 06/12/2023
Assunto: Compensação ambiental sob gestão da URFBio Rio Doce/Mata	
Local: IEF Regional Rio Doce – Governador Valadares	
Participantes: Ariane Goulart – Supervisora Regional Rio Doce / Nilton Fonseca – Analista Ambiental URFBio Rio Doce / Frederico Alves – Coordenador Regional Mata / Marcelo Eduardo de Mattos e Diego Gualandi Silva – CPFL Renováveis	
<b>PAUTA/ATA</b>	
<p>Trata-se de processos de compensação ambiental vinculados a 5 PCH, da referida empresa (CPFL Renováveis), sendo Barra da Paciência, Cocais Grande, São Gonçalo, Varginha e Várzea Alegre, cujos processos se encontram sobrestados na Regional Rio Doce decorrente a delimitação do PE Sete Salões como território indígena pela FUNAI. <b>A empresa buscou nova localidade, dentro do PE Serra da Candonga (PESC) para cumprimento da compensação, a qual está sob Supervisão do IEF de Governador Valadares, em princípio, entende como viável/possível desde que seguidos todos os trâmites processuais e legais.</b></p> <p><b>Encaminhamentos:</b> A empresa (CPFL Renováveis) instruirá processo contendo a proposta de compensação florestal e APP dentro do PESC e este será apreciado pelo regional Rio Doce, que também fará interlocação junto a URA LM (antiga SUPRAM) para que as compensações em APP (segundo Decreto 47749/19, art 79) tratada na URA seja incluída na proposta apresentada no novo processo a ser instruído na URFBio Rio Doce.</p>	

**A partir da leitura da ata da reunião indicada acima, fica evidente que o IEF detém competência para analisar a proposta de compensação e, além disso, destaca de forma expressa que *fará interlocação junto a URA LM*, e que a proposta de compensação florestal (Mata Atlântica) e APP, objeto da discussão, será instruído pela URFBio Rio Doce. Observa-se portanto, que ambas as compensações, tanto por intervenção em Mata Atlântica quanto em APP, serão instruídas em processo conduzido pela URFBio Rio Doce.**

Dentro desse contexto, tendo em vista que a proposta de compensação que deu origem ao processo atualmente em curso perante o IEF diz respeito a uma área inserida em uma Unidade de Conservação Estadual (Parque Estadual da Serra da Candonga), é inafastável a aplicação do Parágrafo Único, do art. 77 da Lei Estadual nº 47.749/2019, que prevê o seguinte:

Art. 77 – A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental.

Parágrafo único – Quando a proposta de compensação indicar regularização fundiária ou recuperação de área em Unidade de Conservação, sua análise deverá incluir o órgão gestor da mesma. (Destacamos)

Nesse mesmo sentido, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, dispõe em seu art. 39, inciso I, que:

Art. 39 – O Núcleo de Biodiversidade tem como competência coordenar as ações relativas à gestão das unidades de conservação, à recuperação ambiental e ao manejo da fauna silvestre no âmbito da área de abrangência da URFBio, com atribuições de:

I – coordenar as ações de gestão, implementação, proteção, manejo e regularização fundiária das unidades de conservação estaduais localizadas na área de abrangência da URFBio;

**Antes de qualquer decisão que guardasse relação com a proposta de compensação em comento, portanto, o IEF deveria ter se manifestado, sobretudo levando em conta que a proposta envolve Unidade de Conservação Estadual.**

**Em caráter complementar, é indispensável registrar que o Despacho nº 133/2024/FEAM/URA LM – CAT que subsidiou a decisão do arquivamento do processo de licenciamento ambiental da Recorrente foi totalmente omissa com relação às tratativas com o IEF e não discorreu em momento algum sobre a competência do IEF (seja para analisar as compensações, seja como órgão gestor o Parque Estadual da Serra da Candonga – local de implementação das compensações), fato que configura omissão grave e, repita-se, vício insanável da decisão.**

Diante disso, considerando que a URA LM decidiu pelo arquivamento do processo de licenciamento, fundamentado na análise de mérito da proposta de compensação florestal apresentada pela empresa sem que o IEF tenha se manifestado, resta caracterizada patente afronta ao princípio da legalidade, insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição da República de 1988, o qual prevê

que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade e eficiência.

O princípio da legalidade, pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, constitui-se em orientação para atuação da Administração Pública, conforme preceitua o art. 37<sup>1</sup> *caput* da Constituição Federal Brasileira.

Nesse esteio, os elementos que integram os atos administrativos editados pelas autoridades devem cumprir fielmente aquilo que preceitua a lei, inclusive no tocante à competência do sujeito que o elaborou.

Nesse contexto, Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>2</sup> preceitua que, considerando “*que a competência vem sempre definida em lei, o que constitui garantia para o administrado, será ilegal o ato praticado por quem não seja detentor das atribuições fixadas na lei e também quando o sujeito o pratica exorbitando de suas atribuições*”.

Significa dizer que, em respeito ao princípio da legalidade, a Administração Pública tem o dever de anular os atos administrativos eivados de vício, na medida em que, por exemplo, emanados sem a anuência de uma autoridade competente.

Desse modo, a exigência imposta à SPE Barra da Paciência que diz respeito ao conteúdo e a forma da proposta de compensação florestal por intervenção em APP também é de competência do IEF, tendo em vista que, além de ser o órgão perante o qual já existe processo de compensação em curso e com exigências formuladas pelo Instituto em atendimento pela empresa, se trata de uma proposta que envolve Unidade de Conservação Estadual..

---

1 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

2 Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 30.ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Página 321.

Diante disso, evidenciado o vício de legalidade na decisão, o qual decorre da omissão relativa ao cumprimento tempestivo das exigências feitas pelo IEF em 06/12/2023 pela empresa, é necessária a observância ao art. 39 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que prevê:

Art. 39 - Quando for necessária a autotutela administrativa em razão de algum vício constatado posteriormente à emissão do ato autorizativo em processos de regularização ambiental, o órgão poderá, fundamentadamente, determinar sua anulação, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

**Depreende-se, portanto, do dispositivo acima transcrito que, evidenciado o vício de legalidade em comento, uma vez que a decisão de arquivamento não poderia ter sido proferida sem que o IEF se manifestasse nos autos do licenciamento, poderá o órgão licenciador rever seu ato, por meio do exercício da autotutela, o que se observa plenamente cabível no caso em apreço.**

Assim, é medida inafastável a reforma da decisão que determinou o arquivamento do processo de licenciamento, em sede de autotutela administrativa, uma vez que foi proferida à revelia do IEF, o que caracteriza, no caso em comento, evidente vício de legalidade, o que se requer desde já.

### **3.2. DA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE**

Inobstante já tenham sido apresentados fatos e fundamentos bastantes para ensejarem a reforma da decisão ora impugnada, é necessário considerar a ininterrupta atuação proativa da empresa, durante o longo período de espera pela decisão colegiada sobre a expedição da LO definitiva. Nesse sentido, é possível observar nos autos do processo de licenciamento que a SPE Barra da Paciência se prontificou a apresentar, em tempo e modo, as respostas que lhe foram requisitadas, comprovando, ainda, depender da atuação de terceiros para o prosseguimento do processo de compensação.

Dentro desse contexto, é inegável que a empresa cumpriu as determinações da SUPRAM LM, sendo que a proposta de compensação, à época da decisão de arquivamento, já havia sido apresentada em processo administrativo de compensação e se encontrava pendente de análise pelo IEF que, como visto, detém competência para conduzir o processo de compensação nesse caso.

Ainda assim, envidando todos os seus esforços para atender à requisição da Superintendência Regional, a empresa se viu diante de uma situação, condicionada à atuação de terceiros, que a impedia de apresentar a resposta da forma como lhe foi exigida e, por essa razão, como já informado, requereu em 02/08/2023 o sobrestamento do processo até o final de dezembro de 2023, ou seja, por 4 (quatro) meses, pleito esse que foi deferido pela SUPRAM LM.

Importante lembrar que, no decorrer das discussões relativas ao licenciamento em voga, houve a publicação da Lei Estadual nº 24.313/2023, por meio da qual determinou-se a transferência de competência para conduzir os processos de licenciamento ambiental da SEMAD para a FEAM. Assim, o licenciamento ora discutido passou a ser conduzido pela Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste Mineiro – URA LM.

Durante o sobrestamento concedido até dezembro/2023, a empresa se empenhou para concluir a atualização da proposta de compensação requerida pela antiga SUPRAM LM, contudo, vale reforçar, a SPE Barra da Paciência não obteve êxito nas tratativas com o Comitê de Bacias Hidrográficas do Rio Doce relacionadas às áreas nas quais seria realizada a compensação florestal. Diante disso, por meio da Carta nº 499/2023-CPFL-R/MA-OP de 19/12/2023, após se reunir com a URFBio Rio Doce, foi identificada uma área viável para a compensação dentro do Parque Estadual da Serra da Candonga - PESC..

Na oportunidade, a SPE Barra da Paciência informou que, em 06/12/2023, foi realizada a reunião na URFBio Rio Doce, unidade responsável pela análise da

proposta de compensação florestal, quando foi identificada a mencionada área localizada no interior do PESC, no município de Guanhães/MG. Ainda no âmbito da referida carta, a empresa apresentou documentação relacionada à área, comprovando a viabilidade da compensação a ser ali realizada, bem como apresentando o cronograma relacionado às tratativas necessárias à formalização da proposta, comprovando que a negociação estava em andamento, seguindo a orientação do próprio IEF. Por isso, requereu novo sobrestamento do processo, por mais 4 (quatro) meses.

Repisa-se, dentro desse contexto, que a empresa demonstrou que não houve alternativa outra, senão seguir a orientação do IEF. Nesse sentido, vale lembrar que restou acordado na reunião realizada em 06/12/2023, conforme consta na Ata da reunião, que *a empresa (CPFL Renováveis) instruirá processo contendo a proposta de compensação florestal e APP dentro do PESC e este será apreciado pelo regional Rio Doce, que também fará interlocução junto a URA LM (antiga SUPRAM) para que as compensações em APP (segundo Decreto 47749/19, art 79) tratada na URA seja inclusa na proposta apresentada no novo processo a ser instruído na URFBio Rio Doce.*

Ou seja, o segundo pedido de sobrestamento se justificou pelo fato de o processo de compensação já se encontrar em curso perante o IEF, em razão de fatores alheios ao controle da empresa e do próprio órgão ambiental. Ou seja, **dentro do prazo do sobrestamento que foi deferido pela URA LM, a empresa tomou todas as providências possíveis para encontrar a solução ambientalmente mais adequada**, seguindo a orientação do órgão gestor da Unidade de Conservação e, portanto, competente por conduzir o processo de compensação a ser nela realizado, e, sendo assim, comprovou tal situação ao órgão licenciador.

Mais uma vez, a empresa comprova inequivocamente que nunca deixou de atuar para o efetivo cumprimento das obrigações impostas pelo órgão ambiental tempestivamente, demonstrando, sobretudo, a sua atuação proativa e pautada na boa-fé. Isto é, uma vez consignado pelo próprio IEF, órgão também competente

pela análise e aprovação da proposta, que já estava em curso o processo administrativo voltado à efetiva solução da questão relativa à compensação em APP e, portanto, capaz de atender à exigência feita pela URA LM, não há razão para a Unidade licenciadora entender que não houve por parte da empresa o cumprimento à sua exigência.

Vale lembrar que o Decreto Estadual nº 47.383/2018 prevê em seu art. 23, parágrafo 2º, que o prazo para apresentação de esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares *poderá ser sobrestado por até quinze meses*, quando for necessário prazo superior para conclusão, mediante apresentação de justificativa e cronograma de execução, a serem avaliados pelo órgão ambiental. Isto é, a empresa sequer atingiu o prazo máximo para sobrestamento permitido pela norma de regência.

Contudo, a URA LM não chegou a se manifestar sobre o pedido de sobrestamento apresentado em 19/12/2023, inobstante tenha sido instruído com justificativa plausível e tenha seguido a instrução do IEF. Diante do silêncio do órgão licenciador e sem que tivesse outra alternativa possível, a SPE Barra da Paciência seguiu com as tratativas necessárias à atualização da proposta de compensação junto ao IEF e, **em 27/03/2024**, ou seja, **antes do término do prazo de sobrestamento requerido**, que se encerraria em abril/2024, apresentou a proposta de compensação florestal por supressão em APP e respectivo projeto executivo de compensação ambiental à URFBio Rio Doce, por meio da Carta nº 154.24/MA-OP.

Ocorre que, o fato de a referida carta ter sido protocolada junto ao IEF não foi entendida como válida pela URA, em que pese a empresa estivesse em tratativas constantes com a URFBio Rio Doce e, ainda, por também ser essa Unidade incompetente para analisar e aprovar a proposta de compensação.

Ao identificar que realizou o protocolo da proposta de compensação apenas no IEF, a empresa, por liberalidade, sem que tenha sido questionada e **antes mesmo**



**de ter sido proferida a decisão ora enfrentada**, se manifestou perante a URA LM, informando que a proposta e projeto executivo de compensação florestal por intervenção em APP haviam sido apresentados tempestivamente ao órgão competente.

**Vale destacar, ainda, que na decisão de arquivamento, nem tampouco no despacho de sugestão de arquivamento, houve qualquer menção à manifestação endereçada ao IEF, considerando tão somente a manifestação apresentada em 10/05/2024 perante a URA LM. Ou seja, o arquivamento se deu com fundamento na suposta insuficiência de informação complementar relacionada à compensação florestal já tratada em processo administrativo tramitando perante o IEF, contudo, sem que o Instituto tenha se manifestado sobre a proposta de compensação e as respectivas tratativas com a empresa.**

Nessa linha, não se pode olvidar que, o arquivamento de um processo de licenciamento ambiental em estágio avançado como o que se vê nesse caso, estando, portanto, apto a subsidiar a concessão da LO definitiva, bem como embasado em apenas um fato evidentemente isolado e sem a anuência do órgão competente por gerir a Unidade de Conservação Estadual alvo da compensação, e também por ser ele competente por tratar da matéria relacionada a intervenções no bioma Mata Atlântica, além de contrária à norma de regência, é irrazoável e desproporcional.

Nesse sentido, cumpre destacar que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade foram positivados tanto no artigo 2º, da Lei Federal nº 9.784/1999<sup>3</sup>, como no art. 2º da Lei Estadual nº 14.184/2002<sup>4</sup>. Ambos os artigos impõem à Administração Pública a adequação entre meios e fins, sendo vedada

---

<sup>3</sup> Art. 2º - A Administração Pública atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público e motivação dos atos administrativos.

<sup>4</sup> Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

O princípio da Razoabilidade, aliado ao princípio da Proporcionalidade, possui como finalidade a imposição de limites à discricionariedade administrativa, exigindo, como bem ensina a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro <sup>5</sup>, *proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar*.

Com efeito, a atuação do agente público deve manter estrita correspondência com os resultados a serem alcançados e, no caso em tela, é de ver-se que a Recorrente mantém firme observância às normas de regência da espécie. Discorrendo especificamente a respeito do princípio da proporcionalidade, Odete Medauar<sup>6</sup> explica que:

O princípio da proporcionalidade consiste, principalmente, **no dever de não serem impostas, aos indivíduos em geral, obrigações, restrições ou sanções em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público**, segundo critério de razoável adequação dos meios aos fins. Aplica-se a todas as atuações administrativas para que sejam tomadas decisões equilibradas, refletidas, com avaliação adequada da relação custo-benefício, aí incluído o custo social.

Ainda nesse cerne, Maria Sylvia Zanella Di Pietro assevera que<sup>7</sup>:

(...) embora a Lei 9.784/99 faça referência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, separadamente, na realidade, o segundo constitui um dos aspectos contidos no primeiro. **Isto porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar**. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões

---

<sup>5</sup> "Direito Administrativo". São Paulo: Editora Atlas S/A, 2005, p. 81.

<sup>6</sup> MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 16ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pág. 143.

<sup>7</sup> Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014, pág. 81.

comuns na sociedade em que se vive; **e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.**

Sob esse prisma, a atuação da Administração Pública pautada isoladamente na excessiva exigência do cumprimento da forma, no caso em apreço, reflete, na prática, em uma medida irrazoável e em um resultado desproporcional, uma vez que não causa quaisquer benefícios ao bem maior tutelado pelo ordenamento jurídico brasileiro, que é a proteção ao meio ambiente, necessário à manutenção da boa qualidade de vida.

Em verdade, o impedimento de continuidade da operação da PCH Barra da Paciência refletirá em severos prejuízos à sociedade civil, os quais, como será exposto oportunamente, podem implicar resultados de difícil ou incerta reparação, sobretudo por se tratar de um **empreendimento de utilidade pública.**

Assim, não há razão que ampare a manutenção da decisão que determinou o arquivamento do processo de licenciamento em epígrafe, de modo que deve ser reformada, para permitir a manutenção da operação do empreendimento, com a consequente emissão da LO em caráter definitivo.

### **3.3. DA IMPERIOSA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E NECESSÁRIA APLICAÇÃO DO ART. 20 DO DECRETO-LEI Nº 4.657/1942**

Sem prejuízo de tudo o que foi exposto até aqui, não se pode deixar de destacar que, além de todas as demais situações nas quais a empresa apresentou as propostas de compensação em atendimento à informação complementar inicialmente requerida, atentando, portanto, à exigência do órgão naquelas oportunidades, não restam dúvidas que houve o atendimento ao objeto precípua da informação complementar, que é a apresentação da proposta de compensação atualizada ao órgão competente.

Nesse sentido, a interpretação do órgão ambiental que entendeu ter sido descumprida a informação complementar, levando-se em conta aspecto meramente formal, é inadequada e não merece prosperar, já que a empresa apresentou mais de uma proposta de compensação, em razão do transcurso de um longo prazo sem a decisão definitiva, mesmo que não tenha dado causa à demora na análise do processo que foi formalizado em 2010. Ademais, não há que se falar em qualquer resultado ou risco de resultado danoso ao meio ambiente concretamente considerado.

Nos processos administrativos, o formalismo rígido deve ser substituído pelo formalismo moderado, visando exatamente garantir ao administrado seus direitos. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

A Turma negou provimento ao recurso sob o argumento de que a alegação de nulidade de todo o processo, pelo fato de haver ocorrido extrapolação do prazo para o encerramento anteriormente instituído, em um dia, é levar o processualismo ao formalismo mais rígido. **Atualmente, vem sendo encampado nos procedimentos administrativos o formalismo moderado, que corresponde à instrumentalidade das formas do processo jurisdicional, com uma relação de correspondência e não de igualdade.** Outrossim a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não acarreta sua nulidade, e não há que se confundir prazo de prescrição com atraso de tramitação do processo administrativo. Precedentes citados: RMS 6.757-PR, DJ 12/4/1999; RMS 10.464-MT, DJ 18/10/1999, e RMS 7.791-MG, DJ 1º/9/1997. (RMS 8.005-SC, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 6/4/2000).

Para Odete Medauar, *o formalismo moderado se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.*<sup>8</sup>

Em corolário a este princípio, não basta que seja apontada meramente a ausência de apresentação de documento como motivadora de descumprimento formal de

---

<sup>8</sup> MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 9.ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005, p.199.

condicionante. O processo administrativo deve valorizar o resultado prático em detrimento ao formalismo excessivo, o que restou comprovado a partir do momento em que o IEF se manifestou formalmente no sentido de já existir processo de compensação florestal em curso e pendente de conclusão, o que é suficiente para demonstrar que o objetivo da exigência estava sendo atendido.

Assim, não se mostra minimamente razoável o arquivamento de um processo de licenciamento ambiental plenamente instruído, apto a ter sua decisão de LO efetivamente definida (principalmente considerando que, na prática, todas as obrigações impostas estão de fato atendidas) e sobretudo considerando se tratar de um **empreendimento de utilidade pública**.

Ainda nesse sentido, é válido destacar que o próprio Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro, no âmbito do Despacho proferido em 13/07/2023 (ID 69579856), determinou a concessão de nova oportunidade para a empresa apresentar a informação complementar **considerando os princípios da eficiência e da instrumentalidade das formas, e a regra contida no artigo 20, do Decreto-Lei 4.657, de 04/09/1942, tendo em vista as consequências do arquivamento do processo para o administrado e para a própria Administração, face ao desperdício do esforço empreendido na análise do processo**.

Diante de todo o exposto, considerando que a empresa se mostrou empenhada em atender a todas as exigências impostas pelo órgão ambiental, demonstrando ainda proatividade e diligência, bem como que o objeto central da informação complementar foi, de fato, atendido em diversas oportunidades ao longo do processo, além do fato de o único equívoco que teria motivado o arquivamento do processo se tratar de erro meramente formal, já que a proposta de compensação foi apresentada tempestivamente ao órgão que também detém competência para analisá-la, a SPE Barra da Paciência requer, em respeito aos princípios do formalismo moderado, da eficiência e da instrumentalidade das formas, bem como em observância ao comando do art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, seja

reformada a decisão que determinou o arquivamento do processo de licenciamento em discussão, para que o processo seja desarquivado e siga seu curso regular, respeitando a conclusão do processo de compensação em curso perante o IEF e, ao final, com a consequente emissão da LO para a PCH Barra da Paciência em caráter definitivo.

#### 4. DO EFEITO SUSPENSIVO

Nos termos do art. 57, parágrafo único, da Lei Estadual nº 14.184/2002, poderá ser atribuído efeito suspensivo ao Recurso Administrativo, havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação para o administrado. Vejamos o que prevê referido dispositivo:

Art. 57. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do interessado, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Dito isso, é importante ressaltar que, conforme detalhado em momento antecedente, no empreendimento em comento é executada atividade de interesse público, sendo que a sua interrupção poderá causar diversos prejuízos à sociedade, sobretudo à comunidade local.

Isso porque, como é de conhecimento deste Conselho, o empreendimento da Recorrente é de **utilidade pública**, de modo que a sociedade poderá ser diretamente afetada pela paralisação das atividades nele desenvolvidas. Ademais, o impedimento de manutenção das atividades em comento coloca em risco, ainda, a estabilidade dos colaboradores vinculados ao empreendimento, que dele dependem para o seu sustento, restando inequívoco e patente o risco de prejuízos irreparáveis decorrentes da paralisação da PCH Barra da Paciência.

Sendo assim, é imperiosa a atribuição de efeito suspensivo ao presente requerimento, de forma a suspender os efeitos da decisão ora impugnada, até a sua revisão ou, ao menos, até a análise final do pleito pelo COPAM, o que se requer de imediato.

## 5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a SPE Barra da Paciência requer:


- i. Antes do encaminhamento deste Recurso à Unidade Regional Colegiada Leste Mineiro, **que a URA LM, com base no art. 39 do Decreto nº 47.383/2018, exerça a prerrogativa da autotutela administrativa e determine a anulação da decisão de arquivamento do processo de licenciamento ambiental epigrafado;**
- ii. Seja, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA E DE FORMA IMEDIATA, atribuído efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo, para que se determine a suspensão dos efeitos da decisão ora impugnada, até a sua revisão ou, ao menos, até a análise final do pleito pelo COPAM,** considerando que há justo receio de prejuízo de difício ou incerta reparação decorrente da paralisação das atividades da PCH Barra da Paciência;
- iii. Em remota e antijurídica hipótese de não anulação da decisão pela URA LM com base na autotutela administrativa, **seja determinada por esta Unidade Regional Colegiada a reforma da decisão de arquivamento do processo, seja pelo fato de a a SPE Barra da Paciência ter atendido à informação complementar tempestivamente, seja pelo vício de legalidade da decisão que não considerou a competência do IEF para o caso em tela;**

- iv. Por fim, após a determinação da revisão da decisão ora impugnada, seja retomado o curso regular do processo de licenciamento ambiental, com a consequente emissão da LO definitiva para a PCH Barra da Paciência.

Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente em eventuais novas manifestações a serem apresentadas no curso do procedimento.


Termos em que,  
Pede deferimento.

Campinas, 02 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente  
 **DIEGO GUALANDI SILVA**  
Data: 03/07/2024 09:04:40-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**DIEGO GUALANDI SILVA**  
**COORDENADOR DE MEIO AMBIENTE**  
**SPE BARRA DA PACIÊNCIA ENERGIA LTDA.**

Documento assinado digitalmente  
 **LEONARDO DA SILVA JUNIOR**  
Data: 03/07/2024 09:10:00-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**LEONARDO DA SILVA JUNIOR**  
**ANALISTA DE MEIO AMBIENTE SR.**  
**SPE BARRA DA PACIÊNCIA ENERGIA LTDA.**